



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 272.601 - BA (2013/0200599-2)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : JUCIMAR DA SILVA FERNANDES
ADVOGADO : JUCIMAR DA SILVA FERNANDES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : G R B (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição Federal e na Lei 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi adotado por este Superior Tribunal de Justiça.

2. O constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

ESTUPROS CONSUMADOS E TENTATIVAS DE ESTUPRO. VÁRIAS VÍTIMAS. MENORES DE 14 (QUATORZE) ANOS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PROIBIÇÃO DE RECORRER EM LIBERDADE. PRISÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. GRAVIDADE CONCRETA. AMEAÇAS A TESTEMUNHAS E ÀS OFENDIDAS. PERICULOSIDADE. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA O ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Não fere o princípio da presunção de inocência a vedação do direito de recorrer em liberdade, se ocorrentes os pressupostos legalmente exigidos para a custódia na prisão.

2. Verifica-se a necessidade da prisão antecipada para a garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta dos delitos em que condenado o recorrente - vários estupros e tentativas de estupro, além da prática de outros atos libidinosos diversos da conjunção carnal, cometidos contra menores de 14 (quatorze) anos, mediante pagamento de quantias irrisórias e que eram presenciados por outras menores - a evidenciar a periculosidade social do agente e que a prisão é mesmo devida, evitando-se ainda, com a medida extrema, a continuidade das ações criminosas.

3. O número de menores vitimadas e a forma de execução, indicativa de habitualidade, são fatores que, somados às notícias de que houve ameaças à testemunhas e às ofendidas no curso da instrução criminal, indicam a alta reprovabilidade da conduta do envolvido, demonstrando ainda mais, a imprescindibilidade da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preventiva, para o fim de acautelar-se o meio social.

4. Encontrando-se a negativa de recorrer em liberdade devidamente fundada no art. 312 do CPP, não há ilegalidade a ser sanada de ofício por este STJ.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 272.601 - BA (2013/0200599-2)

IMPETRANTE : JUCIMAR DA SILVA FERNANDES
ADVOGADO : JUCIMAR DA SILVA FERNANDES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : G R B (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (RELATOR): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de G. R. B., condenado à pena de 56 (cinquenta e seis) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos delitos previstos no art. 213 c/c art. 224, alínea a, por cinco vezes, e no art. 213 c/c art. 14, inciso II, e art. 224, alínea a, por três vezes, todos do Código Penal, em concurso material, contra acórdão da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que denegou a ordem no *Writ* n.º 0000016-85.2013.8.05.0000, mantendo a vedação do apelo em liberdade.

Sustenta que o apenado é alvo de constrangimento ilegal ante a ausência de idôneos fundamentos para que lhe fosse retirado o direito de solto aguardar o processamento de eventual recurso, reputando ausentes, na espécie, as hipóteses do art. 312 do Código de Processo Penal, que justificariam a subsistência da constrição.

Ressalta que o paciente havia respondido a ação penal em liberdade, porquanto, em 8-4-2008, a Corte de origem teria reconhecido o excesso de prazo na instrução criminal quando do julgamento do HC n.º 10717-1/2008.

Observa que o apenado teria comparecido regularmente a todos os atos processuais, salientando que, durante o período em que permaneceu solto, não haveria notícia da prática de outros delitos.

Destaca que as supostas vítimas haviam apontado o envolvimento de mais dois homens com fatos semelhantes aos denunciados, mas somente o paciente teria sido processado.

Argumenta que as ofendidas *"já tinham experiências sexuais anteriores e nenhuma delas afirmou haver sofrido qualquer violência ou grave ameaça por parte do paciente"*, o que afastaria a presunção de violência prevista no art. 224, alínea a, do Código Penal (fls. 13).

Requeru, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva do apenado, permitindo-lhe que aguardasse solto o trânsito em julgado da condenação.

A liminar foi indeferida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Informações prestadas.

O Ministério Público manifestou-se pela rejeição liminar do *habeas corpus*, ou, caso assim não se entenda, pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 272.601 - BA (2013/0200599-2)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Cumpre analisar, preliminarmente, a adequação da via eleita para a manifestação da irresignação contra o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, este Superior Tribunal de Justiça é competente para processar e julgar, de forma originária, os *habeas corpus* impetrados contra ato de tribunal sujeito à sua jurisdição e de Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica; ou quando for coator ou paciente as autoridades elencadas na alínea "a" do mesmo dispositivo constitucional, **hipóteses incorrentes na espécie**.

Por outro lado, prevê a alínea "a" do inciso II do artigo 105 que o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, mediante recurso ordinário, os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória.

De se destacar que a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e dos artigos 30 a 32 da Lei n. 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que passou ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que fosse restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

Assim, insurgindo-se a impetração contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem pleiteada no prévio *writ*, mostra-se incabível o manejo do *habeas corpus* originário, já que não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, razão pela qual não merece conhecimento.

Entretanto, o constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

Dos elementos que instruem os autos tem-se que o paciente foi denunciado porquanto, entre janeiro de 2006 e julho de 2007, manteve sucessivas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conjunções carnavais com duas adolescentes, ambas menores de 14 (quatorze) anos ao tempo dos delitos, mediante pagamento de quantias que variavam de R\$ 10,00 (dez reais) a R\$ 5,00 (cinco reais), sendo registradas 3 (três) conjunções carnavais com a primeira adolescente vitimada e 2 (duas) conjunções carnavais com a segunda.

Consta da inicial acusatória, outrossim, que o paciente tentou praticar conjunção carnal com outras duas menores, com idades entre 11 (onze) e 14 (quatorze) anos, somente não conseguindo seu intento por circunstâncias alheias a sua vontade.

Tem-se, por fim, que os atos e abusos sexuais eram praticados na presença de outras menores, que a tudo assistiam (fls. 56).

A requerimento do Ministério Público, a prisão preventiva foi decretada, a bem da ordem pública, dada a gravidade dos delitos denunciados, isso em 7-10-2007 (fls. 113-114), sendo o mandado de prisão devidamente cumprido.

Verifica-se que, por decisão do Tribunal impetrado, datada de 8-4-2008, foi relaxada a prisão cautelar do paciente, por excesso de prazo na finalização da ação penal, tendo o alvará de soltura sido efetivado em 9-4-2008 (fls. 52).

Encerrada a instrução criminal, foi o paciente condenado, por sentença datada de 28-9-2012, ao cumprimento de 56 (cinquenta e seis) anos de reclusão, em regime inicial fechado, por violação aos arts. 213 c/c 224, alínea a, por cinco vezes, e 213 c/c 14, inciso II, e 224, alínea a, por três vezes, todos do Código Penal, em concurso material, oportunidade em que negou-se-lhe o direito de recorrer solto, sob os seguintes argumentos:

Não concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, em virtude de entender presente o requisito da garantia da ordem pública, apto a embasar a segregação provisória, já que com a conduta delituosa o agente afrontou gravemente a tranquilidade social da comunidade, de modo a exigir uma pronta e imediata resposta do Estado-Juiz para evitar, no seio da sociedade, a amarga sensação de impunidade e de descrédito do Poder Judiciário. (fls. 38)

Houve a expedição de mandado de prisão em desfavor do condenado, isso em 2-10-2012, constando do documento que encontrava-se em local incerto e não sabido (fls. 298).

Não há notícia nestes autos de que o mandado de prisão tenha sido cumprido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Da sentença condenatória houve o ajuizamento de apelação, pendente de julgamento perante a Corte originária.

Julgando o *habeas corpus* lá aforado contra a negativa de recorrer solto, a Corte originária denegou a ordem, em sessão realizada no dia 21-5-2013, considerando que havia fundamentação concreta para a medida extrema, *"em face das circunstâncias do caso que retratam a periculosidade do agente, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, considerando-se, principalmente, o modus operandi dos delitos"*, visto que *"é acusado de ter praticado inúmeras conjunções carnavais e outros atos libidinosos com as vítimas, menores de 14 (quatorze) anos"*, evitando-se, ainda, com a providência, *"o prosseguimento na atividade ilícita, preservando, desta forma, a segurança, a tranquilidade e a ordem pública"* (fls. 367 e 368).

Inicialmente, não há como se conhecer do *habeas corpus* no ponto em que pretende o afastamento da presunção de violência na espécie, ao argumento de que as menores vitimadas já seriam experientes sexualmente, primeiro porquanto tal questão não foi objeto de exame no acórdão combatido, impedindo qualquer manifestação deste Superior Tribunal quanto ao tema, dada a sua incompetência para tanto e sob pena de indevida supressão de instância, e segundo porquanto o exame de tal tese é inviável em sede de remédio constitucional, por demandar a reanálise aprofundada de todo o elenco probatório colhido, providência vedada na via restrita do *habeas corpus*.

Nesse norte:

HABEAS CORPUS. ANTIGO ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR CONTRA MENOR DE 14 ANOS. CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM GRAU DE APELAÇÃO. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA COMO UM RECURSO INOMINADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. NÃO CONHECIMENTO. PRESUNÇÃO DE VIOLÊNCIA. RELATIVA OU ABSOLUTA. MATÉRIA NÃO DECIDIDA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA DESCABIDA. ABOLITIO CRIMINIS COM A SUPERVENIÊNCIA DA LEI 12.015/2009. INEXISTÊNCIA.

1. Mostra-se inadequado e descabido o manejo de habeas corpus como um recurso inominado, em substituição ao recurso especial cabível.

2. É imperiosa a necessidade de racionalização do writ, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal, devendo ser observada sua função constitucional, de sanar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em coação ou ameaça à liberdade de locomoção.

3. "O habeas corpus é garantia fundamental que não pode ser vulgarizada, sob pena de sua descaracterização como remédio heróico, e seu emprego não pode servir a escamotear o instituto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recursal previsto no texto da Constituição" (STF, HC 104.045/RJ).

4. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida.

5. Limitando-se o acórdão atacado a dizer ocorrente o crime, com base nas provas dos autos, sem emitir qualquer juízo acerca da presunção de violência do delito, se relativa ou absoluta, não há como conhecer do assunto, sob pena de indevida supressão de instância.

6. Embora o art. 214 do Código Penal tenha sido revogado, a figura típica nele definida (atos libidinosos diversos da conjunção carnal) encontra-se, desde a Lei nº 12.015/2009, definida no art. 213 com o nome de "Estupro". A antiga combinação com o art. 224, agora está no art. 217-A, denominada "Estupro de vulnerável". Não há, portanto, falar em abolitio criminis. Precedentes desta Corte.

7. Habeas corpus não conhecido.

(HC 150.121/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 15/02/2013)

No restante, ausente coação ilegal a ser sanada através da via eleita, pois a negativa de recorrer em liberdade encontra-se devidamente justificada e mostra-se necessária para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos delitos pelos quais o réu findou condenado, dadas as circunstâncias em que ocorreram os fatos criminosos - vários estupros e tentativas de estupro, além da prática de outros atos libidinosos diversos da conjunção carnal, cometidos contra menores de 14 (quatorze) anos, mediante pagamento de quantias irrisórias e que eram presenciados por outras menores -, circunstâncias que bem evidenciam a **periculosidade social do paciente**, mostrando que a prisão é mesmo devida para o fim de acautelar-se o meio social, evitando-se ainda, com a medida extrema, a continuidade das práticas criminosas, ou seja, a reiteração delitiva.

Como orienta a doutrina, a prisão preventiva pode ser ordenada *"para fins externos à instrumentalidade, associada à proteção imediata, não do processo em curso, mas do conjunto de pessoas que se há de entender como sociedade. [...] A modalidade de prisão, para cumprimento desta última finalidade, seria a prisão para garantia da ordem pública", "quando se tutelar, não o processo, mas o risco de novas lesões ou reiteração criminosa"*, deduzidos, a princípio, da natureza e gravidade do crime cometido e da personalidade do agente (Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência, *Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer*, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 2012).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, por seu turno, é pacífica no sentido de que: *"Sempre que a maneira da perpetração do delito revelar de pronto a extrema periculosidade do agente, abre-se ao decreto prisional a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o modus operandi do suposto crime e a garantia*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da ordem pública" (HC 94330 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Julgamento: 20/03/2012 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-078 DIVULG 20-04-2012 PUBLIC 23-04-2012).

Nesse mesmo norte, tem-se:

HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. COMPLEXIDADE DA AÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA DE INÉRCIA OU DESÍDIA DO PODER JUDICIÁRIO. LEGITIMIDADE DOS FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MODUS OPERANDI. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

I – O prazo para julgamento da ação penal mostra-se dilatado em decorrência da complexidade do caso, uma vez que o réu e mais três corréus foram denunciados pela prática do crime de homicídio triplamente qualificado em concurso material com o de furto privilegiado. Ademais, várias testemunhas residem em comarca diversa daquela onde tramita o feito, inclusive da defesa, o que demanda a expedição de cartas precatórias e provoca a dilação dos prazos processuais.

II – A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não procede a alegação de excesso de prazo quando a complexidade do feito, as peculiaridades da causa ou a defesa contribuem para eventual dilação do prazo. Precedentes.

III- A prisão cautelar mostra-se suficientemente motivada para a preservação da ordem pública, tendo em vista a periculosidade do paciente, verificada pelo modus operandi mediante o qual foi praticado o delito. Precedentes.

IV – Ordem denegada.

(HC 114298, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 19/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-063 DIVULG 05-04-2013 PUBLIC 08-04-2013)

Nosso Tribunal é no mesmo sentido, veja-se:

HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS AUTORIZADORES. PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. PLEITO PELA SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR POR MEDIDA DIVERSA. ANÁLISE DE MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. OCORRÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES.

1. O fato de estar inserido no rol dos delitos hediondos ou equiparados não basta para a imposição da constrição cautelar, por ser necessária a existência de circunstâncias que demonstrem a sua adoção.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. As Turmas componentes da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já cristalizaram o entendimento de inexistir constrangimento ilegal quando a prisão, suficientemente fundamentada, retratar a necessidade da medida para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.

3. No caso concreto, a prisão do paciente encontrava-se fundamentada na sua periculosidade, caracterizada pelo modus operandi do delito.

4. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312 CPP), despidendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis.

5. Não se conhece de matéria deduzida em habeas corpus que não se constituiu em objeto de decisão da Corte de Justiça Estadual, sob pena de indevida supressão de um dos graus de jurisdição.

6. Ordem conhecida, parcialmente, e nesta extensão denegada. (HC 245.253/MG, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 20/08/2012)

Ademais, mister destacar que a soltura do recorrente somente ocorreu pelo reconhecimento do excesso de prazo na finalização da ação penal, e não pela ausência dos fundamentos para a prisão antecipada.

Aliás, julgando o HC nº 59574-1/2007, em 15-1-2008, o Tribunal indicado como coator entendeu devidamente justificada a prisão preventiva, destacando o seguinte:

No que tange já alegada/ausência de fundamentação concreta para a decretação da prisão cautelar do Paciente, o que se observa, das informações prestadas pela autoridade indigitada, é que a medida de exceção se justifica em virtude do mencionado réu ameaçar as testemunhas e vítimas dos seus abusos de cunho sexual, respondendo/inclusive, a processo quanto a tal fato ilícito, que foi objeto do writ nº 39622-5/2007. Ressalte-se que a circunstância do mencionado Habeas Corpus ter sido concedido não interfere no convencimento quanto ao atual mandamus, pois refere a feito diverso. Ademais, diferentemente do writ anterior, onde as testemunhas já haviam sido ouvidas, justificando a concessão da ordem, na ação referente ao atual remédio constitucional as testemunhas de acusação não foram perquiridas em Juízo, em virtude da greve dos serventuários, restando, portanto, intacta a necessidade da custódia cautelar. (fls. 143)

Dessa forma, o número de menores vitimadas e a forma de execução, indicativa de habitualidade, são evidenciadoras da gravidade concreta dos delitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cometidos, fatores que, somados às notícias de que houve ameaças à testemunhas e às ofendidas no curso da instrução criminal, indicam a reprovabilidade da conduta do envolvido, levando à conclusão pela necessidade da prisão preventiva, para garantia da ordem pública e social.

Por fim, consoante reiterados julgados desta Corte Superior, não fere o princípio da presunção de inocência a vedação do direito de recorrer em liberdade, se presentes os pressupostos legalmente exigidos para a custódia na prisão, exatamente como ocorre *in casu*.

Assim, estando a negativa de recorrer em liberdade devidamente fundada no art. 312 do CPP, não há constrangimento a ser sanado de ofício por este Superior Tribunal.

Diante do exposto, por se mostrar manifestamente incabível, **não se conhece** do *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0200599-2

HC 272.601 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000168520138050000 00012447820078050203 12447820078050203 168520138050000
4982007 5957412007

EM MESA

JULGADO: 08/10/2013
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JUCIMAR DA SILVA FERNANDES
ADVOGADO : JUCIMAR DA SILVA FERNANDES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : G R B (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.